



## VIII. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 153, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

## VIII. TAX ON GREAT FORTUNES: THE NEED FOR REGULATION OF ART. 153, SECTION VII, OF THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

Antônio Cláudio Alves<sup>1</sup>

Recebido em:	07.07.2020
Aprovado em:	15.11.2020

**RESUMO:** O presente trabalho abordou o Imposto sobre Grandes Fortunas e a sua possível regulamentação pelo Congresso Nacional brasileiro. Apresenta a seguinte problemática: existe uma necessidade de regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Estado brasileiro? A hipótese da pesquisa sugere que, no Brasil, existe uma subtributação sobre o capital e a renda, havendo uma necessidade urgente, por parte do legislativo federal, de regulamentação da tributação sobre grandes fortunas. Tem como objetivo analisar as propostas de tributação sobre grandes fortunas que tramitam atualmente no Congresso Nacional do Brasil. A relevância da pesquisa encontra-se no fato de que uma tributação mais justa sobre os mais ricos poderá trazer uma melhora significativa na questão da desigualdade social. O método científico utilizado é o hipotético-dedutivo. A modalidade de pesquisa utilizada será basicamente através de pesquisa bibliográfica. Para cumprir tal propósito, procurou-se fazer uma análise minuciosa sobre a tributação das grandes fortunas no Brasil e no mundo. Posteriormente, analisaram-se algumas propostas de tributação das grandes fortunas em tramitação no Congresso Nacional. A conclusão do trabalho é de que existe uma necessidade urgente de uma tributação mais efetiva e progressiva sobre os mais ricos. 145

**Palavras-chave:** Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF. Tributação. Regulamentação.

**ABSTRACT:** The present work addressed the Tax on Large Fortunes and its possible regulation by the Brazilian National Congress. It presents the following problem: is there a need for regulation of the Tax on Large Fortunes in the Brazilian State? The research hypothesis suggests that, in Brazil, there is an under-taxation on capital to income, with an urgent need, by the federal legislature, to regulate taxation on large fortunes. It aims to analyze the taxation proposals on large fortunes that are currently being processed in the National Congress of Brazil. The relevance of the research is found in the fact that a fairer taxation on the richest can bring a significant improvement in the issue of social inequality. The scientific method used is the hypothetical-deductive. The search modality used will be basically through bibliographic research. In order to fulfill this purpose, a thorough analysis was sought on the taxation of large fortunes in Brazil and in the world. Subsequently, some proposals for taxing the large fortunes in progress in the National Congress were analyzed. The conclusion of the work is that there is an urgent need for more effective and progressive taxation on the wealthiest.

**Keywords:** Large Fortune Tax - IGF. Taxation. Regulations.

<sup>1</sup> Mestre em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIFE). Agente Fiscal Auditor de Tributação do Município de João Pessoa. Email:<aclaudioalves@yahoo.com.br>. João Pessoa – Paraíba – Brasil.



## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tratará especificamente sobre a tributação das grandes fortunas e a sua possível regulamentação pelo Congresso Nacional brasileiro. Trata-se de tema relevante para o Estado brasileiro, pois uma tributação mais justa sobre os mais ricos poderá trazer uma melhora significativa na redução das desigualdades sociais.

Inicialmente, será analisado o comportamento da tributação sobre grandes fortunas no Brasil e no mundo. Atualmente, principalmente na Europa, existem ainda alguns países que tributam o acúmulo de riqueza pelos mais ricos. No caso do Brasil, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) está previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, mas, até o presente momento, não houve a devida regulamentação por parte do Congresso Nacional brasileiro.

Em seguida, trataremos de algumas propostas de tributação das grandes fortunas em tramitação no poder legislativo federal. No caso do Senado Federal, atualmente, existem 146 quatro propostas em tramitação: a) o PLP 315/2015, de autoria do senador Paulo Paim (PT-RS), que tem como base de cálculo do IGF o patrimônio superior a 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); b) o PLP 183/2019, de autoria do senador Plínio Valério (PSDB-AM), que tem como fato gerador do IGF a titularidade de patrimônio líquido acima de R\$ 12 mil vezes o limite de isenção do imposto de renda; c) o PLP 38/2020, de autoria do senador Reguffe (Podemos-DF), que tem como fato gerador do IGF a titularidade de patrimônio líquido que exceda a 50.000 salários mínimos; e d) o PLP 50/2020, de autoria da senadora Eliziane Gama (Cidadania-MA), que tem como fato gerador do tributo a titularidade de patrimônio líquido que exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção do imposto de renda.

Com relação aos projetos que tramitam na Câmara dos Deputados, trataremos apenas das 4 (quatro) proposições mais recentes, pois, atualmente, existem 31 (trinta e um) projetos de lei em tramitação nesta casa legislativa sobre o tema em questão. Assim, serão analisados: a) o PLP 77/2020, de autoria do deputado Luís Miranda (DEM-DF), que incidirá sobre o patrimônio do contribuinte excedente a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); b) o PLP 82/2020, de autoria do deputado federal Leo Moraes (PODEMOS-RO), que tem como fato gerador a quantia excedente no patrimônio do contribuinte de R\$ 20.000.000,00 (vinte



milhões de reais); c) o PLP 88/2020, de autoria do deputado Celso Sabino (PSDB-PA), que tem como base de cálculo o valor igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e d) o PLP 103/2020, de autoria do deputado federal João Daniel (PT-SE), que tem como base de cálculo do imposto o valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Finalmente, serão apresentadas as considerações finais sobre a pesquisa, concluindo sobre a necessidade ou não da tributação sobre grandes fortunas no Estado brasileiro.

Diante do exposto, este trabalho apresenta a seguinte problemática: existe uma necessidade de regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Estado brasileiro? A hipótese da pesquisa sugere que, no Brasil, existe uma subtributação sobre o capital e a renda, havendo uma necessidade urgente, por parte do legislativo federal, de regulamentação da tributação sobre grandes fortunas.

O presente trabalho tem como objetivo analisar as propostas de tributação sobre grandes fortunas que tramitam atualmente no Congresso Nacional brasileiro. A relevância da 147 pesquisa encontra-se no fato de que uma tributação mais justa sobre os mais ricos poderá trazer uma melhora significativa na questão da desigualdade social.

O método científico utilizado é o hipotético-dedutivo, pois parte de argumentos gerais para argumentos particulares. A modalidade de pesquisa utilizada será basicamente através de pesquisa bibliográfica. Esta pesquisa se dará através de livros, artigos científicos e legislação, seja em meio impresso ou eletrônico.

## **2 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A TRIBUTAÇÃO DAS GRANDES FORTUNAS NO BRASIL E NO MUNDO**

O imposto sobre grandes fortunas é uma espécie de Robin Hood, pois retira riqueza daqueles que concentram muita renda e distribui com os menos favorecidos. Entretanto, existe uma grande dificuldade de implantação do referido tributo, principalmente em nações onde a elite econômica tem grande influência, por exemplo, no caso do Brasil.

Atualmente, alguns países no mundo ainda tributam a concentração de riquezas. São exemplos de países que tributam grandes fortunas: França, Espanha, Noruega, Suíça e Argentina.



Na França, o imposto sobre grandes fortunas foi criado em 1982 e tinha como objetivo destinar a receita arrecadada para um programa de renda mínima para os menos favorecidos economicamente (TANCREDO, 2017, p. 12). Foi chamado de “Robin Hood”, pois tinha como finalidade transferir riqueza dos mais ricos para os mais pobres (QUEIROZ, 2012). Entretanto, em 1986, o imposto foi extinto, mas reestabelecido logo no ano de 1988, incidindo sobre fortunas superiores a quatro milhões de francos (QUEIROZ, 2012). Com o reestabelecimento do imposto, passou a ser chamado de “*Impôt de solidarité sur La fortune (ISF)*”, que teria a seguinte tradução para o português: Imposto de Solidariedade sobre a Riqueza (TANCREDO, 2017, p. 12). Atualmente, na França, o imposto sobre fortunas tem natureza provisória (TANCREDO, 2017, p. 12). O ISF tem cinco alíquotas progressivas e incide sobre vários tipos de bens, tais como, imóveis, joias, veículos, investimentos financeiros, entre outros bens (NASCIMENTO, 2020).

A Espanha é hoje um dos poucos países na Europa que ainda insiste em cobrar imposto sobre grandes fortunas. O imposto sobre grandes fortunas espanhol leva o nome de 148 “*Impuesto Sobre el Patrimonio (IP)*” e tem como finalidade complementar a arrecadação do imposto de renda de pessoas físicas (MUNIZ FILHO, 2020). Como tem um controle recíproco com o imposto de renda, o IP ajuda na gestão e combate de fraudes fiscais (MUNIZ FILHO, 2020). A Espanha extinguiu o IP em 2008, mas reestabeleceu em 2011, com o objetivo de tributar progressivamente os mais ricos, tornando a arrecadação tributária mais justa (NASCIMENTO, 2020, p. 53). O IP incide sobre o patrimônio líquido de pessoas físicas, mas a legislação espanhola permite a isenção de alguns bens, tais como, imóveis de valor histórico e obras de arte (COLLI, 2018, p. 119).

A Noruega é mais um país europeu que tributa grandes fortunas. Foi instituído pela primeira vez em 1892 (BRAGA, 2020). Apenas riquezas acima de 130.000 euros (valor aproximado), algo em torno de 780.000 reais, serão tributadas (BRAGA, 2020). Mesmo com renda média elevada e sistema de bem-estar social efetivo, a Noruega encara o IGF como elemento essencial para equilibrar o desenvolvimento econômico com a justiça social de seus cidadãos (BRAGA, 2020).

Na Suíça, o imposto sobre grandes fortunas tem competência local, sendo as alíquotas definidas por cada governo local (BRAGA, 2020). O IGF é a base do sistema tributário suíço (BRAGA, 2020). O IGF é autodeclarado e pago pelo próprio contribuinte sem a necessidade



de fiscalização tributária, o que pode, em alguns casos, gerar sonegação fiscal (BRAGA, 2020). O imposto tem uma alíquota que pode variar entre 0,3% e 1% do patrimônio líquido do contribuinte (BRAGA, 2020).

Na América Latina, a Argentina, além de mais quatro países (Uruguai, Colômbia, Suriname e República Dominicana), cobra o chamado imposto sobre riqueza (NASCIMENTO, 2020, p. 39). O imposto da riqueza incide sobre pessoas físicas com renda acima de 305 mil pesos argentinos, cerca de 23.000,00 reais (NASCIMENTO, 2020, p. 39).

No Brasil, A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do imposto sobre grandes fortunas no art. 153, inciso VII (BRASIL, 1988). Entretanto, até o presente momento, essa tributação não foi regulamentada. Desde a entrada em vigor da Carta magna, são inúmeros projetos de lei complementar com a finalidade de dar eficácia ao referido artigo da Constituição. Entretanto, parece-nos que o tema é espinhoso e de difícil enfrentamento.

Assim, encerramos esse breve resumo sobre os aspectos relevantes do IGF e passamos a tratar sobre algumas propostas que tramitam no Congresso Nacional.

149

### **3 A TRAMITAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) NO CONGRESSO NACIONAL**

Quando se fala em tributação de grandes fortunas, seja no Brasil ou em qualquer outra localidade do Planeta, a primeira dificuldade a ser ultrapassada é a definição de grandes fortunas. Fortuna é uma grande quantidade de dinheiro (HOUAISS; VILLAR; FRANCO, 2015, p. 466). Não é tarefa fácil definir o que vem a ser uma grande fortuna. A delimitação ou quantificação da base de cálculo (definir qual será essa grande quantidade de dinheiro) do imposto sobre grandes fortunas está entre as dificuldades de implantação do tributo.

A seguir, serão apresentadas algumas propostas de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional. Para que se tenha um melhor aproveitamento do tema, esse tópico será dividido em dois: propostas em tramitação na Câmara dos Deputados e propostas em tramitação no Senado Federal.

#### **3.1 As propostas em tramitação na Câmara dos Deputados**



Segundo a página oficial da Câmara dos Deputados, atualmente, 31 projetos de lei complementar estão sendo objeto de análise nesta casa legislativa (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015), que tem como finalidade regulamentar o imposto sobre grandes fortunas previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Assim, diante da impossibilidade de análise de todos os projetos, serão analisados apenas os quatro projetos mais recentes. São eles: a) o PLP 77/2020, de autoria do deputado Luís Miranda (DEM-DF); b) o PLP 82/2020, de autoria do deputado federal Leo Moraes (PODEMOS-RO); c) o PLP 88/2020, de autoria do deputado Celso Sabino (PSDB-PA); e d) o PLP 103/2020, de autoria do deputado federal João Daniel (PT-SE).

A primeira proposição a ser analisada é o PLP 77/2020. Trata-se de um projeto de lei complementar de autoria do deputado federal Luís Miranda, que pertence ao partido democratas do Distrito Federal. O referido projeto de lei tem como fato gerador a titularidade de patrimônio superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais):

150

Art. 3º Considera-se fortuna, para efeito desta Lei Complementar, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte excedente a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (BRASIL, 2020).

O referido projeto de lei prevê uma alíquota progressiva acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais):

Art. 5º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor de patrimônio (em R\$)	Alíquota
Até 20.000.000,00	Isento
de 20.000.000,01 a 50.000.000,00	1,0%
de 50.000.000,01 a 100.000.000,00	2,0%
Mais de 100.000.000,01	3,0%

[...] (BRASIL, 2020).

A primeira falha do projeto em análise é não apresentar uma definição de contribuinte do imposto. A proposição vai incidir sobre pessoa física e jurídica? O projeto não deixa claro. Caso seja analisado e colocado em votação, muito provavelmente deverá ser alterado nesse sentido.



A proposição justifica-se, principalmente, na pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Entretanto, o projeto traz uma expectativa de arrecadação considerável:

Considerando os valores de Bens e Direitos declarados pelos contribuintes do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), correspondentes à faixa de renda superior a 320 salários mínimos mensais, percebe-se que este grupo restrito de pessoas possui patrimônio total de mais de R\$ 1,4 trilhão. Em uma estimativa conservadora, o imposto sobre grandes fortunas (IGF) aplicado sobre este pequeno grupo, que representa apenas 0,09% dos contribuintes do IRPF, poderia gerar uma arrecadação de aproximadamente R\$ 40 bilhões ao ano. (BRASIL, 2020).

Segundo dados da declaração de imposto de renda, essa tributação poderia gerar uma arrecadação adicional aos cofres públicos do Estado brasileiro de aproximadamente 40 bilhões de reais ao ano.

Com relação ao PLP 82/2020, trata-se de uma proposição de autoria do deputado federal Leo Moraes, que é integrante do partido PODEMOS do Estado de Rondônia. Esse projeto não é muito diferente do PLP 77/2020, pois apresentam a base de cálculo, fato gerador e alíquotas idênticos. 151

A principal diferença entre os dois projetos é referente ao contribuinte. O projeto de Lei Complementar nº 82/2020 trouxe a seguinte redação para delimitar os contribuintes do imposto:

Art. 2º São contribuintes do IGF:

I – as pessoas físicas domiciliadas no País;

II – as pessoas físicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e,

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta lei complementar os espólios das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Os cônjuges serão tributados: I - em conjunto, no regime de comunhão de bens; II – em conjunto ou em separado, conforme sua escolha, no regime de separação de bens. (BRASIL, 2020).



Ao contrário da proposição anterior, esse PLP traz a definição do contribuinte do imposto, ou seja, qualquer pessoa física, seja domiciliada no Brasil ou no exterior.

O próximo projeto a ser analisada é o PLP 88/2020. É uma proposição de autoria do deputado federal Celso Sabino. Esse parlamentar é integrante do PSDB do Estado Pará. Na verdade, essa proposição é muito parecida com o PLP 82/2020, trazendo apenas uma pequena diferença em relação ao contribuinte do imposto:

Art. 3º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação ao patrimônio situado no Brasil ou no exterior;

II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio situado no Brasil.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta Lei Complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

152

§ 2º Na constância da sociedade conjugal ou união estável, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 3º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais, como se fora comum. (BRASIL, 2020).

Percebe-se que, no projeto de lei acima, existe a tributação de pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, mas com patrimônio no território nacional, proposição não determinada expressamente nos textos anteriores.

Por fim, temos o PLP 103/2020. Trata-se de um Projeto de Lei Complementar de autoria do deputado federal João Daniel. Esse parlamentar é filiado ao PT do Estado de Sergipe.

Esse último projeto de lei também não é muito diferente dos demais, principalmente no que diz respeito a fato gerador, contribuinte e base de cálculo. Entretanto, o PLP 103/2020 apresenta as alíquotas um pouco diferente dos demais:

Art. 5º O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Valor do patrimônio (R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$)
---------------------------	----------	-------------------------





De 20.000.000,01 a 50.000.000,00	0,5%	100.000,00
Acima de 50.000.000,00	2%	1.000.000,00

Parágrafo único. Poderão ser deduzidos do IGF a pagar até 80% (oitenta por cento) das doações realizadas no ano-calendário anterior pelo contribuinte a entidades beneficentes de assistência social, saúde e educação, na forma da lei. (BRASIL, 2020). (BRASIL, 2020).

O projeto acima apenas apresenta duas alíquotas (0,5% e 2%). Ademais, esse projeto tem a alíquota inicial de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), enquanto os outros projetos apresentam a alíquota inicial de 1% (um por cento). As demais proposições legislativas analisadas anteriormente apresentam três alíquotas: 1%, 2% e 3%.

Assim, no geral, os projetos de lei complementar apresentados na Câmara dos Deputados para instituição do imposto sobre grandes fortunas apresentam características muito parecidas.

A seguir, passaremos a apresentar as proposições que tramitam no Senado Federal.

153

### 3.2 As propostas em tramitação no Senado Federal

Atualmente, quatro propostas de instituição do imposto sobre grandes fortunas estão sendo debatidas no Senado federal. Temos as seguintes proposições: a) o PLP 315/2015, de autoria do senador Paulo Paim (PT-RS); b) o PLP 183/2019, de autoria do senador Plínio Valério (PSDB-AM); c) o PLP 38/2020, de autoria do senador Reguffe (Podemos-DF); e d) o PLP 50/2020, de autoria da senadora Eliziane Gama (Cidadania-MA).

Dos quatro projetos em análise, o mais antigo é o PLP 315/2015. Trata-se de uma proposição de autoria do senador Paulo Paim do partido dos trabalhadores do Rio Grande do Sul. De acordo com a proposta, o imposto sobre grandes fortunas incidirá sobre o total do patrimônio do contribuinte acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):

Art. 5º A base de cálculo do IGF é o patrimônio, tal como definido no art. 2º e diminuído das dívidas e obrigações pecuniárias do contribuinte, cujo valor ultrapasse o equivalente a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no dia 31 de dezembro de cada ano civil.

§ 1º O limite de que trata o caput será atualizado anualmente pelo índice oficial de inflação adotado pelo Governo.



§ 2º A base de cálculo do imposto será obtida mediante declaração anual do contribuinte, facultado à Administração Fiscal utilizar a declaração instituída em legislação de outro tributo, seja para fins de cálculo do crédito tributário, seja para fins de cruzamento de informações e controle.  
[...] (BRASIL, 2015).

O projeto também prevê alíquota única de 1% (um por cento) sobre todo patrimônio do contribuinte.

O PLP 183/2019 é de autoria do senador federal Plínio Valério do PSDB do Amazonas. O imposto tem base de cálculo progressiva a partir de 12.000 vezes o limite mensal para isenção do imposto de renda pessoa física:

Art. 4º O IGF tem como base de cálculo o patrimônio líquido e será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento); 154

II – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

III – para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo único. O montante devido pelo contribuinte será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das três faixas previstas nos incisos do caput deste artigo. (BRASIL, 2019).

Como o limite de isenção do imposto de renda pessoa física atualmente está em torno de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), conclui-se que o valor base para tributação é algo em torno de R\$ 22.800.000,00 (vinte e dois milhões e oitocentos mil reais). Quem tem patrimônio líquido acima desse valor pode ser tributado à alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1% (um por cento), dependendo da faixa do patrimônio líquido.



O próximo projeto a ser analisada é o PLP 38/2020. É uma proposição de autoria do senador Reguffe. Esse parlamentar é integrante do PODEMOS do Distrito Federal. O referido projeto de lei tem como base de cálculo o patrimônio acima do valor de 50.000 salários mínimos:

Art. 2º São contribuintes do imposto de que trata esta lei, à alíquota de meio por cento ao ano, a pessoa física detentora de grande fortuna, assim considerada, para os fins desta lei, a titularidade de patrimônio líquido que exceda a 50.000 salários mínimos, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

Parágrafo único. O imposto previsto neste artigo é exigível enquanto vigorar estado de calamidade pública no Brasil. (BRASIL, 2020).

Como o valor do salário mínimo atualmente é de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), a base de cálculo seria algo em torno de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais). A alíquota do imposto é única de 0,5% (meio por cento) sobre o total do patrimônio líquido. Ao contrário da disposição dos outros dois projetos anteriores, essa proposição é transitória, ou seja, será exigido enquanto durar o estado de calamidade pública da COVID-19. 155

Por fim, temos o PLP 50/2020. Trata-se de um Projeto de Lei Complementar de autoria da senadora Eliziane Gama. Essa parlamentar é filiada ao partido cidadania do Estado do Maranhão. Na verdade, esse projeto de lei não institui um imposto sobre grandes fortunas, mas um empréstimo compulsório sobre grandes fortunas. Esse tributo tem base de cálculo acima de 12.000 vezes o limite mensal para isenção do imposto de renda pessoa física:

Art. 5º Os tributos previstos nesta Lei incidirão sobre grandes fortunas, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

§ 1º No caso do imposto de que trata o art. 1º, para o patrimônio líquido superior ao valor de que trata o caput, incidirá as seguintes alíquotas progressivas:

I – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 20.000



(vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

III – para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).  
[...] (BRASIL, 2020).

O PLP 50/2020 é bem semelhante ao PLP 183/2019. Entretanto, existem duas diferenças a ser observadas. Primeiramente, quanto ao tipo de tributo, pois este é um imposto e aquele é um empréstimo compulsório. Segundo, este é tributo permanente, enquanto aquele é provisório, ou seja, será cobrado apenas no exercício de 2020.

A seguir, passaremos a tratar das conclusões sobre a pesquisa.

156

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa executada neste trabalho abordou a questão da tributação das grandes fortunas. Até que ponto essa regulamentação da tributação das grandes é necessária? Fazendo uma análise detalhada dos dados coletados, tentaremos responder a tal pergunta e trazer algumas sugestões para o problema.

A investigação e a coleta dos dados seguiram a seguinte ordem: a) uma visão panorâmica sobre a tributação das grandes fortunas no Brasil e no mundo; b) a tramitação do imposto sobre grandes fortunas no Congresso Nacional. A análise, crítica e reflexão sobre as informações coletadas também seguirão a referida sequência.

Dentro deste universo de informações, podemos tirar várias conclusões sobre a tributação das grandes fortunas. Agora, passemos a detalhar cada ponto analisado e a demonstrar as conclusões sobre cada ponto específico.

Atualmente, poucos países no mundo ainda tributam a concentração de riquezas. No continente europeu, França, Espanha, Noruega e Suíça são países remanescentes dessa tributação.



No Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988, onde trouxe a previsão de instituição do imposto sobre grandes fortunas (IGF), vários projetos já deram entrada no Congresso Nacional. Entretanto, até o presente momento, nenhum chegou a ser votado e aprovado.

Atualmente, 31 projetos com o objetivo de regulamentar o IGF tramitam na Câmara dos Deputados. Os quatro projetos analisados nesta pesquisa apresentam muita semelhança entre si. Basicamente, tributam patrimônio líquido acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com alíquota variando entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 3% (três por cento).

Por outro lado, ao contrário dos projetos em tramitação na Câmara dos Deputados, as proposições apresentadas no Senado Federal são bem distintas. A começar pela base de cálculo, que pode utilizar o salário mínimo ou o limite de isenção do imposto de renda, passando pela natureza do tributo, que pode ser um imposto ou um empréstimo compulsório.

Assim, diante da situação de calamidade pública enfrentada por conta da pandemia da COVID-19, da conseqüente crise financeira e da brutal desigualdade social vivida entre vários brasileiros, a regulamentação do imposto sobre grandes fortunas é uma questão de urgência, seja através da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

## REFERÊNCIAS

BRAGA, João Pedro Loureiro. Detalhando as experiências internacionais com IGF e as propostas no Brasil. **Observatório de Política Fiscal**, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/posts/detalhando-experiencias-internacionais-com-igf-e-propostas-no-brasil>. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 jul. de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 38/2020**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8076784&ts=1594020657548&disposition=inline>. Acesso em 6 jul. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 50/2020**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg>



getter/documento?dm=8078140&ts=1594020787827&disposition=inline. Acesso em 6 jul. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 77/2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1872945&filenam e=PLP+77/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1872945&filenam e=PLP+77/2020). Acesso em 3 jul. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 82/2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E42C9FD42E7C9BE100BBF0AEF400FA14.proposicoesWebExterno1?codteor=1874905&filename=PLP+82/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E42C9FD42E7C9BE100BBF0AEF400FA14.proposicoesWebExterno1?codteor=1874905&filename=PLP+82/2020). Acesso em 4 jul. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 88/2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1879705&filenam e=PLP+88/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1879705&filenam e=PLP+88/2020). Acesso em 4 jul. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 103/2020**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1883980&filenam e=PLP+103/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1883980&filenam e=PLP+103/2020). Acesso em 4 jul. 2020. 158

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 183/2019**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985029&ts=1593906665020&disposition=inline>. Acesso em 5 jul. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 315/2015**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4612222&ts=1593913950358&disposition=inline>. Acesso em 5 jul. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei e Outras Proposições. Tipo de proposição: PLP – Projeto de Lei Complementar. Assunto: imposto sobre grandes fortunas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=&ano=&autor=&inteiroTeor=imposto+sobre+grandes+fortunas&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BPLP+-+Projeto+de+Lei+Complementar%5D&data=10/11/2015&page=false>. Acesso em: 03 de julho de 2020.

COLLI, Ricardo De Angelis. **A tributação das grandes fortunas como fonte adicional para o subfinanciamento da saúde pública no Brasil**. 2018. Dissertação (Mestrado em Economia Política) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.



HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Pequeno dicionário Houaiss da língua portuguesa**. São Paulo: Moderna, 2015.

MUNIZ FILHO, Cleber José Pontes. Uma análise do imposto sobre grandes fortunas como justiça fiscal: Brasil e experiências similares em França, Alemanha e Espanha. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, out. 2019. Disponível em: [https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53518/uma-anlise-do-imposto-sobre-grandes-fortunas-como-justia-fiscal-brasil-e-experincias-similares-em-frana-alemanha-e-espanha](https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53518/uma-analise-do-imposto-sobre-grandes-fortunas-como-justia-fiscal-brasil-e-experincias-similares-em-frana-alemanha-e-espanha). Acesso em: 01 jul. 2020.

NASCIMENTO, Natassia. **A inexistente tributação da riqueza no Brasil e o imposto sobre grandes fortunas**. 2016. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

QUEIROZ, Marcelo Cid Heráclito. **Imposto sobre Grandes Fortunas**. Rio de Janeiro: Lacre, 2012. E-book.

TANCREDO, Thiago Mafra. **Imposto sobre Grandes Fortunas: viabilidade de implantação no Brasil**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2017. 159